



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 343/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que “*Declara o Grafite como patrimônio cultural do município de Sorocaba, fixa permissões para pintura de grafite, cria o programa de incentivo ao grafite e demais artes visuais e dá outras providências*”.

Inicialmente, cabe observar que o Capítulo I (**art. 1º**) da proposição trata de declarar a pintura de Grafite como patrimônio cultural do município de Sorocaba. Tal pretensão encontra amparo na Constituição Federal, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

### **Constituição Federal**

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)*

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

#### ***I - as formas de expressão;***

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

#### ***III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;***

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

*§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. ([Vide Lei nº 12.527, de 2011](#))*

*§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.*

*§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria disposta no **art. 1º do PL** em análise também encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal, que assim determina:

*“Art. 4º Compete ao Município:*

*(...)*

*VIII – **promover a proteção do patrimônio** histórico, **cultural, artístico**, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.*

*“Art. 151. **Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:*

***I – as formas de expressão;***

***II – as criações científicas, artísticas e tecnológica;***

***III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;***

***IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.***

*Art. 152. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:*

*I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;*

*II – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;*

*III – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;*

*IV – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantindo a participação de representantes da comunidade;*

*V – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura brasileira;*

***VI – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico. (g.n.)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, as matérias previstas nos **Capítulos II e III (arts. 2º a 6º)** da presente proposição já estão disciplinadas na Lei Municipal nº 7.824, de 2006, que “Dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba do Programa de Incentivo à Grafitegem e dá outras providências”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º fica instituído no Município de Sorocaba o Programa de Incentivo a Grafitegem Paisagística, a ser promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da Secretaria Competente.*

*Art. 2º Para esse fim, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar grafiteiros ou equipes de grafitegem para realizarem desenhos em prédios públicos, pontes e viadutos.”*

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Logo, as disposições previstas nos Capítulos II e III do PL nº 343/2022 **padecem de ilegalidade** por contrariar o dispositivo legal acima transcrito da LC 95/98.

Não é demais mencionar que os **Arts. 4º, 5º e 6º** da proposição, além da ilegalidade acima apontada, também **padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, uma vez que interferem em matéria tipicamente administrativa, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade para a escolha dos atos, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma constitucional, vejamos:

### **Lei Orgânica Municipal:**

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Constituição Estadual

*“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.*

*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*

Sobre o disposto no art. 6º da proposição, convém, ainda, salientar que a matéria concerne à atribuição específica da **Secretaria de Educação**, a qual **competete** além das atribuições genéricas das demais Secretarias, **planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais a cargo do Município** ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial (art. 16 da Lei Municipal nº 11.488, de 2017).

De fato, o cronograma das atividades escolares não é algo que pode ser traçado ou alterado sem haver um maior aprofundamento ou estudo, antes precisa estar em consonância com as normas jurídicas sobre o assunto e, muitas vezes, depende de pesquisa proposta por equipe pedagógica, que analisa a necessidade e prioridade na escolha dos temas a serem abordados dentro do conteúdo programado.

Sendo assim, essas ingerências do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo implicam em transgressão ao **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes**, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, a proposição, tal como se apresenta, **padece de ilegalidade**, por contrariar o inciso IV do art. 7º da LC nº 95, de 1998, bem como **padece de inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de novembro de 2022.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA